

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004341/97-66
Recurso nº : 123.509
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DE GOIÁS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.369

**IRPJ - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO
CONDICIONADA** - A prática de atos de comércio com o objetivo de
lucros, desvirtua a natureza da entidade criada sem fins lucrativos,
justificando o ato da autoridade administrativa que suspendeu o benefício
fiscal de isenção condicionada.

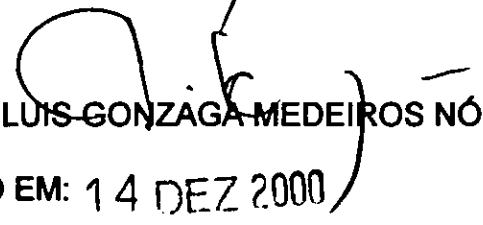
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: **ÁLVARO BARROS
BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA
DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004341/97-66

Acórdão nº : 105-13.369

Recurso nº : 123.609

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DE
GOIÁS

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada recorre a este Colegiado, da Decisão de fls. 94/96, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, que indeferiu a sua solicitação para que fossem revogados o Despacho Decisório nº 195/1998 e o Ato Declaratório nº 009/1998 (fls. 66 a 71), nos quais o Delegado da Receita Federal em Goiânia – GO, suspendeu, a partir de 05/03/1994, o benefício fiscal de isenção condicionada, gozado pela interessada.

Cientificada do ato, a entidade ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 81/88, cujas alegações foram dessa forma sintetizadas pelo julgador singular:

"1. pela própria definição, a associação defende os interesses de suas associadas e não infringiu as disposições do art. 159 do RIR/94;

"2. os proventos advindos da atividade são adicionados às contribuições uniformes e mensais pagas pelas associadas, para a manutenção da entidade, fazendo com que haja redução nos valores dessas contribuições uniformes, de igual valor para todas, o que resulta em benefício para suas associadas. Tais benefícios são revertidos para a Associação e nunca utilizados para remunerar seus dirigentes ou distribuídos a título de lucro para as associadas;

"3. o fundamento para a execução de atividade subsidiária daquela para a qual foi criada é que com ela se poderá proporcionar maior conforto às suas beneficiárias e está previsto pelo Parecer Normativo CST 162/74;

"4. causa estranheza a alegação de que suas atividades são exercidas em condições privilegiadas com as outras empresas não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

Acórdão nº : 105-13.369

detentoras do mesmo benefício, posto que outras entidades de serviços semelhantes ou correlatos aos seus gozam de isenção;".

A decisão recorrida concluiu ser improcedente o pleito da interessada, sob o argumento de que se acha provado nos autos, o fato de a entidade haver passado a explorar serviços funerários em geral, o que a equipara à empresa produtora de lucro, fato gerador do imposto de renda.

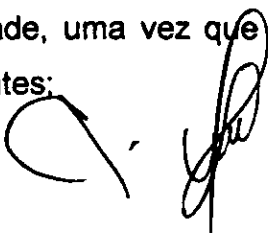
Acrescenta o julgador singular que as notas fiscais lançadas no respectivo livro Registro de Serviços Prestados atestam a execução dos serviços e o recebimento de valores a preços de mercado, caracterizando a prática de ato de comércio, fazendo com que a Associação passasse a ser rentável (com fins lucrativos), e a atuar em regime de concorrência.

Dessa forma, se afastou de seus objetivos, não realizando a finalidade precípua de sua existência e criação. A própria defesa afirma e reconhece a execução de tal atividade, por ela denominada *subsidiária*, destinada a proporcionar maior conforto às suas associadas.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário de fls. 102/117, instruído com os documentos de fls. 118 a 243, onde requer a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados.

1. A Recorrente inicia a sua defesa historiando os fatos que antecederam a edição do ato administrativo guerreado, nos seguintes termos:

a) reitera as razões que a levaram a participar de concorrência pública promovida pela Prefeitura de Goiânia, para prestar serviços funerários nos cemitérios da Municipalidade, uma vez que as suas associadas estavam impedidas de fazê-lo, pelas regras vigentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

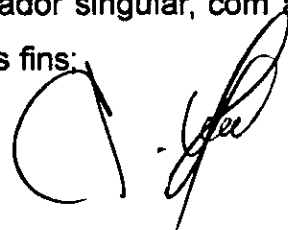
Acórdão nº : 105-13.369

b) vencedora do certame, montou a estrutura necessária para a prestação dos serviços para as suas associadas; neste sentido, criou um departamento específico para a realização de tais serviços (AEFEGO – Serviços Funerários), sem que se constituísse pessoa jurídica distinta, conforme autorizado pela Instrução Normativa SRF nº 96/1980;

c) em dezembro de 1994, foi revogada a lei municipal que exigia que os serviços funerários nos cemitérios de Goiânia somente poderiam ser prestados por entidades sem fins lucrativos; entretanto, como já havia montado uma grande estrutura, deliberou-se manter a prestação esporádica desses serviços, sendo os proventos daí resultantes, revertidos em benefício da própria associação;

2. a seguir, a contribuinte passa a se contrapor aos fundamentos contidos na decisão recorrida, sempre trazendo como parâmetro a situação de duas outras entidades, as quais, segundo ela, possuem as mesmas características da AEFEGO, explorando serviços funerários em condições de igualdade com as demais empresas, e mantendo a isenção; assim, não deve prevalecer a tese de que o fato de a entidade prestar serviços é suficiente para descaracterizar os fins da associação, como constou da decisão; do contrário, se estaria adotando dois pesos e duas medidas, pois tais entidades auferem lucros e concorrem com as demais empresas e, nem por isso, deixam de ser entidades sem fins lucrativos. Neste sentido, reivindica a aplicação do princípio da isonomia;

3. assegura não haver jamais distribuído lucros, sendo todos os recursos auferidos investidos na própria associação; assim, não ocorreu o alegado desvirtuamento de seus objetivos pois, ao contrário da conclusão do julgador singular, com a prestação dos serviços, a AEFEGO incrementou a realização de seus fins;

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature appears to be 'J. Pereira' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

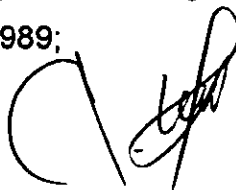
Acórdão nº : 105-13.369

4. a Recorrente nega haver congregado suas associadas para auferir lucros, pois tal fato implicaria em concorrer com o negócio de suas afiliadas, o que seria uma heresia; ratifica que exerceu a atividade em comento de forma secundária visando oferecer maior conforto às associadas, fato perfeitamente aceito pela administração tributária, conforme dispõem os itens 5, 7, 9 e 10, do Parecer Normativo CST nº 162/1974;

5. traça um paralelo entre a presente situação e as atividades envolvendo clubes de futebol, creches e fundações culturais, as quais não perdem a isenção, ainda que exerçam atividade econômica que se identifique como meio de realização de seus fins, segundo o ato normativo citado, e conclui: o que determina se uma entidade é passível ou não de isenção tributária, é o fato de ela estar diretamente comprometida com os objetivos para os quais foi criada;

6. reafirma que os recursos advindos da prestação de serviços funerários foram adicionados ao montante das contribuições mensais pagas pelas associadas e utilizadas na manutenção da entidade, tendo havido uma redução nas aludidas contribuições uniformemente recebidas, o que resultou em benefícios para os seus membros; assevera ainda que tais recursos nunca foram utilizados para remunerar dirigentes ou distribuídos a título de lucros, estando em consonância com o disposto nos artigos 12 e 15, da Lei nº 9.532/1997 e artigo 197, e seus incisos, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99);

7. acrescenta que, ao realizar os serviços funerários de que se cuida, a AEFEGO exerceu atividade complementar ou de interesse da administração pública, ou ainda, de interesse social, estando de acordo com o disposto no "caput" do artigo 12, da Lei nº 9.532/1997; além disso, prestou inúmeros serviços a título gratuito a pessoas carentes, de conformidade com a Lei municipal nº 6.833/1989;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

Acórdão nº : 105-13.369

8. ressalta que a exploração de serviços funerários foi realizada precipuamente para as suas associadas e só esporadicamente, para particulares, tendo criado o departamento para prestação de tais serviços, tendo em vista a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais;

9. por fim, aventa a possibilidade de estar sendo vítima de perseguição, oriunda de denúncias infundadas, requerendo, mais uma vez, que lhe seja dispensado o princípio da isonomia; reclama do fato de o julgador singular não haver se pronunciado sobre a situação referida na peça impugnatória, acerca das entidades congêneres, que permanecem com o benefício fiscal, e informa que não mais exerce a atividade funerária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or mark, also in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.004341/97-66
Acórdão nº : 105-13.369

V O T O

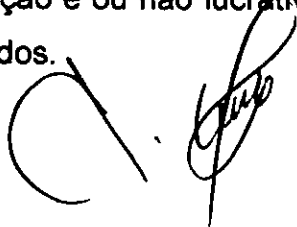
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

O procedimento fiscal sob análise foi realizado nos exatos termos do artigo 32, e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, tendo por finalidade verificar a observância dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, por parte da ora Recorrente e apurado os fatos descritos na Notificação de fls. 50/51, que levaram a autoridade administrativa a expedir o ato declaratório de suspensão do benefício fiscal, objeto da lide.

Não obstante o longo arrazoado contido no recurso, constitui matéria incontroversa, o fato de a entidade haver praticado atos de comércio, a partir do termo inicial da suspensão da isenção determinado no ato declaratório, passando a concorrer, no mercado, com as empresas prestadoras de serviços funerários, com o objetivo de lucro, ainda que tal lucro não tivesse sido distribuído ou utilizado para remunerar dirigentes, sendo empregado, no dizer da Recorrente, para "(. .) *oferecer maior conforto para as suas associadas*", ou reduzir a contribuição mensal dos membros da associação, o que configura a distribuição de benefícios, consentânea com o objetivo social da entidade.

Pretende a defesa, implicitamente, levantar a tese de que "*os fins justificam os meios*", ao invocar tal alegação, pois, para ela, não importa se a atividade exercida pela associação é ou não lucrativa, e sim, que os seus resultados revertam em benefício dos associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10120.004341/97-66
Acórdão nº : 105-13.369

Certamente não foi esse o móvel do legislador ao determinar, no texto legal, a renúncia fiscal do Estado, para as entidades de que se cuida, pois o não recolhimento de tributos, em prejuízo do conjunto da sociedade, não pode beneficiar, financeira ou economicamente, particulares, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas congregadas em entidades onde, somente na forma, não tenham objetivo de lucros.

Ao contrário do entendimento da defesa, o princípio da isonomia por ela pleiteado foi um motivador do ato de suspensão determinado pela autoridade administrativa, uma vez que a entidade, passando a atuar em atividade lucrativa, teria que receber o tratamento tributário aplicável às demais pessoas jurídicas que operam no mercado de prestação de serviços funerários de Goiânia, com a finalidade de lucro, a fim de que fosse assegurada a livre concorrência, pilastra do sistema capitalista em que se insere a economia do País.

As alegações de que a Associação estaria sofrendo perseguição e que duas outras entidades congêneres do Município permanecem usufruindo do benefício fiscal, embora atuem da mesma forma que a Recorrente, não têm qualquer relevância para o julgamento da lide, pois os dados constante dos presentes autos informam com objetividade ao julgador acerca da situação posta sob apreciação, diante da legislação de regência.

Ademais, a denúncia implícita contida na alegação deve ser reapresentada através das vias regulares, caso a interessada se sinta prejudicada por pretensa concorrência desleal. O presente processo administrativo não é o veículo adequado para aquele fim.

Deve ser considerado ainda que, certamente, a adoção do princípio da isonomia não pode ser invocado para que o agente infrator seja exonerado das medidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

Acórdão nº : 105-13.369

legais cabíveis, em razão de o Estado não lograr, por qualquer razão, alcançar todos os demais infratores.

Quanto ao argumento de que o exercício de tal atividade se deu de forma secundária e visou oferecer maior conforto às associadas, se coadunando com as disposições contidas nos itens 5, 7, 9 e 10, do Parecer Normativo CST nº 162/1974, não merece prosperar, em razão de as situações ali tratadas, não guardarem qualquer similaridade com a hipótese dos autos; lá, as atividades listadas são perfeitamente compatíveis com os objetivos sócio-esportivos, culturais, religiosos e filantrópicos que orientam a criação e o funcionamento das respectivas entidades, sendo os recursos obtidos de sua exploração eventual, revertidos para aqueles objetivos.

Já no caso dos autos, pode-se concluir dos termos em que se acha vazada a defesa, que a atividade de exploração de serviços funerários, visou, em um primeiro momento, contornar as regras do edital de concorrência pública, frustrando o objetivo do certame, para beneficiar as empresas congregadas na associação, impedidas de prestar diretamente o serviço; e, em um segundo momento, a interessada continuou a prestar o serviço, disputando o mercado, pois "(. . .) *já havia montado sua grande estrutura para a prestação de serviços funerários (. . .)*", no dizer da Recorrente, através do que ela denominou de "*departamento*", criado especialmente para aquele fim.

Mais apropriadas à hipótese dos autos, são as ressalvas contidas nos itens 6 e 8, do aludido ato normativo, omitidos pela defesa, nos quais se conclui pela perda do benefício fiscal, quando se caracterizam operações totalmente estranhas aos fins da entidade, pelo exercício de atividades essencialmente econômicas.

As disposições contidas nos artigos 12 e 15, da Lei nº 9.532/1997 e no artigo 197, e seus incisos, do RIR/99, invocadas pela defesa, mostram-se inaplicáveis ao caso presente, pois o ato administrativo guerreado se fundamentou no artigo 159, do RIR/94 (aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994), vigente por ocasião de sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.004341/97-66

Acórdão nº : 105-13.369

expedição e dos fatos descritos no Despacho Decisório nº 195/98, de fls. 66/70, ainda que tais dispositivos não tenham alterado substancialmente a legislação que regia a matéria.

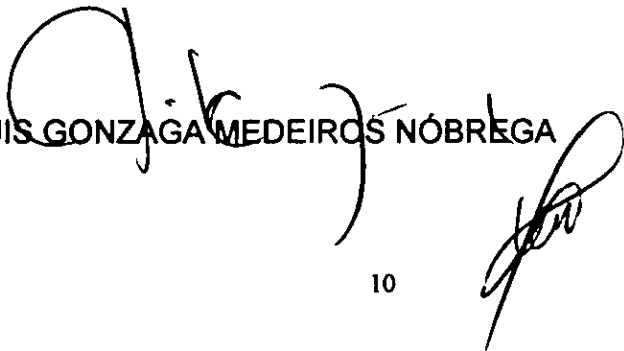
Neste contexto, é irrelevante a alegada – mas não provada – prestação de serviços funerários gratuitos a pessoas carentes, para justificar que o exercício da atividade em questão era de interesse da administração pública, pelo seu caráter social.

Com efeito, restou demonstrado neste voto, que a isenção do imposto prevista no artigo 159, do RIR/94, concedida à associação que tenha como objeto cuidar dos interesses de seus associados, não pode prevalecer para a ora Recorrente, por ter ela desvirtuado aquele objeto, ao praticar atos de comércio, atuando no mercado de livre concorrência, ainda que os recursos daí resultantes tenham se revertido, no dizer da defesa, em benefício de seus associados.

A propósito, tal alegação, configura uma confissão de culpa, pois de acordo com a defesa, as contribuições mensais devidas pelos membros da entidade, eram reduzidas na proporção do ingresso dos recursos oriundos do exercício de suas atividades de prestação de serviços funerários, o que equivale, na prática, à distribuição de lucros entre os associados, vedada pelo inciso I, do citado artigo 159, do RIR/94, constituindo-se em condição suficiente para a perda da isenção de pleno direito, segundo o disposto no seu parágrafo 1º.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA